

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

*Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais*



**INTERNET**

**JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:**

- “Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, por propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência de manifestações proferidas pelo governador ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA em sítio oficial de notícias do Governo de Minas Gerais. Segundo a peça inicial, foi veiculada reportagem contendo matéria de cunho eleitoral em benefício do representado no sítio da Agência Minas (agência de publicidade oficial do governo - <http://www.agenciaminas.mg.gov.br>), ferindo os princípios da impessoalidade da administração (CR, art. 37, §1º) e isonomia entre os candidatos durante o período eleitoral (Lei 9.504, art. 36, §3º). Às f.13/14, foi juntada aos autos a transcrição da entrevista do governador Antônio Anastasia sobre o 'Vozes do Morro'. Pleiteou, o Representante, a concessão de liminar acautelatória, para determinar, ao réu, a retirada da matéria relativa à propaganda eleitoral extemporânea, publicada no site oficial do Governo. E, ao final, requer a procedência do pedido, com aplicação da multa cabível. Em 09 de junho de 2010, foi indeferida a liminar pleiteada (f.18/19). Regularmente notificado, o Representado apresentou defesa (f. 23/33), acompanhada de documentos de CD contendo a gravação da entrevista (f.34/47), na qual aduz que: a) não se lhe pode imputar responsabilidade objetiva pelo conteúdo inserido nos sites do Governo de Minas; b) a política de comunicação social do Estado, bem como sua respectiva execução, constituem atividades próprias da Secretaria de Estado de Governo e Subsecretaria de Comunicação Social; c) não se inclui nas atribuições do Governador do Estado e nem lhe seria exigível o exame e controle de cada notícia, informação e fotografia a serem colocadas nos portais oficiais; d) a Agência Minas é uma instituição de notícias, estruturada nos moldes da Agência Brasil do Governo Federal, integrante da Empresa Brasil de Comunicação, criada pela Lei n. 11.652/2008; e) respondeu a 5 (cinco) perguntas com sobriedade e respeito à legislação durante a entrevista sobre os êxitos do Programa 'Vozes do Morro', sem qualquer pedido de voto; f) o pronunciamento nada possui de ilícito, porque resumido à exposição de plataformas e projetos políticos; g) a divulgação de entrevistas e notícias nos sites do Governo não caracteriza publicidade institucional. Propugna pela produção de prova documental e testemunhal e, por fim, a improcedência do pedido. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às f. 50/51, parcialmente favorável ao pedido, para que seja determinada a retirada das perguntas e respectivas respostas do site de notícias e pela improcedência no tocante à aplicação de multa ao candidato, ante a ausência de prova do seu prévio conhecimento ou responsabilidade pessoal pela divulgação. É o relatório. **DECIDO.** 1. Registra-se, inicialmente, que a produção de provas, no rito célere da representação, previsto art. 96 da Lei das Eleições, não encontra previsão legal, devendo ser admitida em situações de extrema excepcionalidade. In casu, desnecessária a dilação probatória, porquanto todos os elementos necessários à elucidação dos fatos já se encontram nos autos. 2. A legislação especializada objetiva coibir a propaganda antecipada, consistente naquela que lança, antecipadamente, o nome de um candidato a cargo eletivo, demonstrando ser o mais qualificado para o exercício do munus público. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando presentes determinados requisitos como menção a pleito futuro, nome ou número de partido político, apresentação de ideias e propostas, atual filiação partidária, pedido de votos, exaltação das qualidades do candidato. 3. A exordial imputa ao atual Governador ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA a prática de propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em entrevista feita na apresentação dos finalistas do projeto 'Vozes do Morro', transcrita no sítio da Agência Minas (juntada às f. 13/14), nos seguintes termos:

'Governador, duas pesquisas divulgadas hoje, do Ibope, encomendada pelo PT e da Sensus, encomendada pelo PMDB, onde o senhor está empatado tecnicamente em uma das pesquisas com Hélio Costa, e na outra o senhor está 1 ponto só atrás. O senhor fica surpreso? Com uma semana depois, o senhor na espontânea passou de 17% e já empatou com os dois principais pré-candidatos? Continuo falando a respeito das pesquisas o que já dizia antes. As pesquisas são importantes, mas a campanha só vai começar a partir de julho. A partir de julho é que as pessoas vão me conhecer mais, vão conhecer nossas propostas, nossas ideias, vamos mostrar, de maneira mais articulada, o que foi feito ao longo desses anos, a participação efetiva do governador Aécio Neves na campanha. Então acredito que a partir de julho é que vamos ter as melhores definições. Naturalmente vejo esses números com muito ânimo, mas ainda me preocupo agora em fazer as articulações políticas e preparar a campanha, a partir de julho. Esse é o nosso objetivo nesse momento. Mas não é uma surpresa, o senhor já estar empatado tecnicamente com eles? Não, volto a dizer, eu sou muito tranquilo, Sempre fui muito ameno, muito tranquilo, e estou acompanhando esses números, mas volto a dizer, isso só nos estimula a continuar trabalhando, a continuar mostrando o que Minas Gerais tem feito. E no momento certo, que é a questão da campanha, que não começou, insisto nisso, aí sim, na campanha teremos, ao longo dela, as pesquisas que vão aferir já o grau de conhecimento, os programas na televisão, para a decisão que é sempre aquela definitiva do eleitor, no dia três de outubro. Mas é claro que eu fico satisfeito, mas vamos aguardar o desenrolar dos fatos. Essa indefinição da oposição em colocar um pré-candidato, até agora, tem ajudado inclusive o senhor em subir nessas pesquisas, governador? Não, eu não tenho considerações, e nem posso fazer, sobre o campo adversário. O que eu tenho dito já há alguns meses é que meu esforço, minha concentração, minha e do nosso grupo todo, sob a liderança do governador Aécio, dos diversos partidos políticos, é exatamente no sentido de preparar o nosso lado, o nosso campo, isso é o que estamos fazendo. E os adversários, eles vão se entendendo como acharem melhor. E agora, e essa provocação do ex-governador Aécio Neves de que o senhor ganha no primeiro turno. O senhor compactua com ele? Não, claro. Não é provocação, não. Eu acho que é uma firmeza de propósito, porque nós vamos trabalhar firme, e por aquilo que realizamos ao longo dos anos, pelo arco de forças políticas que temos, pelos programas e projetos que vamos apresentar, também tenho muita confiança na vitória. Agora, governador. Parece que na Justiça a campanha já começou, não é isso? O PMDB colocou, mais uma vez, uma ação contra o senhor, agora por campanha antecipada. Como o senhor vê isso? Volto a dizer. De nossa parte, não há campanha antecipada. O que existe, de fato, é um respeito muito rígido, de nossa parte, da legislação eleitoral. 4. Com a devida vênia, como já manifestado na decisão que indeferiu a medida liminar, não se extrai, da entrevista veiculada no site da Agência Minas, elementos capazes de caracterizar a prática de propaganda antecipada. Ressalto, inicialmente, que não apenas li com atenção a transcrição da entrevista apresentada com a petição inicial, como ouvi o CD carreado com a defesa do representado, observando que o conteúdo de ambos é idêntico. Denota-se que as palavras proferidas pelo atual Governador do Estado não extrapolam os limites legais, porque estão a expressar as suas convicções pessoais, apenas respondendo às perguntas que lhe foram colocadas, sem se verificar a pretensão de captação de voto dos eleitores, nem mesmo de forma implícita. Pelo contrário. Observa-se que o representado responde às perguntas que lhe são formuladas de maneira comedida. Estas sim, as perguntas, feitas por jornalistas diversos, suscitam questões relativas às eleições, pontuando resultados de pesquisas eleitorais. No entanto, o representado vem a responde-las respeitando os limites impostos em lei, sem resvalar, em momento algum, para a propaganda eleitoral. Em diversas passagens, afirma: 'a campanha só vai começar a partir de julho', 'a partir de julho é que vamos ter as melhores definições', 'no momento certo, que é a questão da campanha, que não começou, insisto nisso', 'não há campanha antecipada'. É natural que homens públicos participem de encontros políticos, de solenidades, profiram discursos e concedam entrevistas. Contudo, não lhes é permitido, nestas oportunidades, cometer excessos ou abusos em seus pronunciamentos, ainda que de forma subliminar, objetivando o convencimento do eleitor sobre o melhor qualificado para o exercício do cargo público, sujeito à escolha popular. A meu sentir, a entrevista divulgada no sítio da Agência Minas não constitui propaganda eleitoral extemporânea, não tendo havido tentativa de aliciamento de votos nas respostas dadas pelo representado. 5. Sobre a matéria, dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições, acrescentado pelo art. 4º da Lei n. 12.034/2009: 'Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;' 6. A veiculação impugnada, com redobrada vênia, não constitui propaganda eleitoral antecipada, não se verificando, nem mesmo de forma dissimulada, os elementos objetivos previstos em lei e reconhecidos jurisprudencialmente para a sua configuração. 7. Ao final, não se pode deixar de consignar que a presente representação faz referência não apenas à violação da legislação eleitoral, como também

ao princípio da impessoalidade administrativa, tendo em vista a veiculação da entrevista em agência oficial de notícias do Governo do Estado. No entanto, o rito célere e específico da presente representação por propaganda antecipada, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/1997, não comporta discussão referente a questão outra, que não à verificação de propaganda eleitoral irregular. Aspectos tocantes a eventual improbidade administrativa, uso indevido da máquina pública ou desvio de finalidade nos atos administrativos, são temas a serem tratados em ações próprias, para cuja apreciação a lei assegura inclusive um prazo maior para a defesa - assim como para o julgamento -, o que não ocorre nesta via eleita pelo Representante. **CONCLUSÃO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação por propaganda eleitoral extemporânea, determinando o arquivamento dos autos. P.I.C. Belo Horizonte, 23 de junho de 2010. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Juíza Auxiliar” *Decisão monocrática na RP nº 310907, publicada no DJEMG de 29/06/2010, página 14.*

- “Vistos, etc. Trata-se de representação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor de FERNANDO DAMATA PIMENTEL e CLÁUDIO GALENO DE MAGALHÃES, na qual aduz que: a) o sítio [www.amigosdopimentel.com.br](http://www.amigosdopimentel.com.br) - onde se forma uma "rede social" de conagraçamento de amigos e simpatizantes do ex-prefeito de Belo Horizonte - vem sendo utilizado como veículo de divulgação de propaganda extemporânea; b) não se pode classificá-lo como dirigido à discussão interna do Partido dos Trabalhadores sobre pré-candidaturas ao Governo de Minas Gerais, porque a matéria ali contida é visível a todo o público externo; c) constatada a propaganda irregular, o Parquet Eleitoral apresentou Promoção Para o Exercício do Poder de Polícia, com vistas à retirada do sítio [www.amigosdopimentel.com.br](http://www.amigosdopimentel.com.br) da internet -, a qual, no entanto, restou indeferida pela MM. Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, ao fundamento de inexistirem elementos passíveis de justificar a medida; d) a propaganda extemporânea é realizada com o prévio conhecimento do beneficiado, principal detentor do domínio do sítio [www.fernandopimentel.com.br](http://www.fernandopimentel.com.br) - cujo link direciona a comentários sobre o sucesso do blog "Amigos do Pimentel"; e) o referido endereço eletrônico é de titularidade de CLÁUDIO GALENO DE MAGALHÃES LINARES, o que comprova a sua responsabilidade pela divulgação irregular; f) a eventual futura disputa ao cargo de governador já está sendo amplamente propalada, conquanto ainda não declarada formalmente a candidatura de Fernando Pimentel; g) trata-se de um blog específico, para divulgação de opiniões exclusivamente convenientes ao primeiro representado, tornando evidente a sua candidatura ao governo de Minas Gerais e buscando, ainda que implicitamente, o voto dos visitantes. Sustentando a infração ao disposto no art. 57-A da Lei n. 9.504/97, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os representados condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97 e do art. 2º, § 4º da Res. 23.191/09/TSE. Com a inicial, foram apresentados os documentos de f. 10/73 - cópia do Procedimento Administrativo Eleitoral. Em defesa juntada às f. 80/88, o primeiro representado, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, alega que: a) não tem qualquer responsabilidade ou ingerência no conteúdo do aludido sítio, não podendo sequer informar quem são os responsáveis por sua criação e manutenção; b) não é prevista, na legislação eleitoral, responsabilidade objetiva de homens públicos por todo e qualquer ato praticado por seus simpatizantes e correligionários; c) a decisão proferida, ao negar peremptoriamente a alegada existência de propaganda eleitoral, faz coisa julgada, impedindo a rediscussão da matéria em sede de eventual representação; d) não foi apontado como responsável, mas meramente beneficiário da publicidade irregular, não sendo possível a ele qualquer conduta tendente a impedir a veiculação; e) não se trata de propaganda eleitoral, mas eventual apoio ou opção política assumida pelos entrevistados ou pelo próprio sítio, o que não constitui irregularidade, mas liberdade de expressão. Requer a improcedência do pedido. Já o representado CLÁUDIO GALENO MAGALHÃES LINHARES suscita, preliminarmente, a nulidade de sua citação, por estar viajando, o que impede a apresentação do instrumento procuratório. No mérito, reitera os argumentos já apresentados no Procedimento Administrativo ministerial (f.67/71), reafirmando que não há caracterização de propaganda eleitoral em face do não preenchimento de seus requisitos. Acrescenta que as mensagens veiculadas no site estão abrangidas pela liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, objeto de especial proteção constitucional. Requer a declaração de nulidade de citação e, em caráter sucessivo, a improcedência do pedido. É o relatório. **DECIDO.** 1. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada na defesa apresentada pelo 1º Representado, porque o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.504/97. Destarte, a decisão proferida na Promoção Para o Exercício do Poder de Polícia restringe-se ao pedido de retirada do sítio [www.amigosdopimentel.com.br](http://www.amigosdopimentel.com.br) da internet, não afastando a possibilidade e tampouco influenciando no julgamento de Representação feita com base nos arts. 40-B e 96, da Lei 9.504/97, ainda que referentes ao mesmo objeto. 2. Outrossim, afasto a preliminar de nulidade de citação, alegada pelo 2º Representado, considerando-a ultrapassada, à vista da criteriosa defesa apresentada às f. 91/96,

reiterando, inclusive, a manifestação já feita pelo próprio Representado às f. 67/71, em decorrência da intimação ministerial. Para que seja regularizada a sua representação nestes autos, concedo o prazo de três dias para a juntada do instrumento procuratório (considerando a informação de seu retorno ao Brasil na data de 15.04.2010 - f.97). 3.A legislação eleitoral tem como precípua objetivo a garantia da igualdade de concorrência entre os disputantes de cargos eletivos, de tal forma que o eleitor não seja antecipadamente convencido a votar em alguém que, em desrespeito ao calendário eleitoral, lança seu nome antes das Convenções Partidárias, que é o momento correto para a determinação de quais de seus filiados estarão aptos a pleitear mandatos eletivos. A propaganda eleitoral, segundo a melhor doutrina, objetiva a divulgação do nome de um candidato à disputa de cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta. Para que se configure propaganda eleitoral extemporânea, é necessário, portanto, que a publicidade contenha pedido de voto, ainda que de forma subliminar, acompanhado de mensagem que objetive o convencimento do eleitor sobre o melhor qualificado para o exercício do cargo público, sujeito à escolha popular. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. 2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro. 3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos. 4. Representação que se julga improcedente. (Ac. TSE - RP 1404, de 13/10/2009, Rel. Ministro Felix Fischer; destaques nossos) Em igual diapasão: Recurso. Propaganda Eleitoral Antecipada. - Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. O Ministério Público pode oferecer representação embasada em denúncia feita por cidadão comum perante o juízo eleitoral. - Em sede de representação por infração à Lei n. 9.504/97, quando a sentença não for publicada no prazo estabelecido na legislação de regência, o prazo recursal é contado a partir da intimação das partes, e não da referida publicação. Preliminar de intempestividade rejeitada. - Somente configura propaganda eleitoral antecipada a conduta que, sem hesitação, revela ao eleitorado o cargo político pretendido, as propostas e compromissos políticos do beneficiário e as qualidades que o capacitam ao exercício da função. (TER-CE, RE n. 12.586, de 09/08/2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida; destaque nosso) In casu, com a devida venia, não se verifica, diante dos elementos apresentados pelo digno Órgão Ministerial (f.18/46), a existência de propaganda eleitoral extemporânea divulgada pelos Representados. Observa-se que as mensagens transmitidas no sítio [www.amigosdopimentel.com.br](http://www.amigosdopimentel.com.br) enaltecem a figura do 1º Representado, ex-prefeito de Belo Horizonte, suas qualidades como administrador público, seu trabalho, suas experiências políticas, levando, algumas manifestações de terceiros, à promoção pessoal do 1º Representado, o que não se confunde, no entanto, com a propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela lei. Como bem ponderou a douta Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, na decisão que indeferiu o pedido de retirada do site em questão, é possível constatar que, no caso, "além de notícias de fontes jornalísticas e outras", vislumbra-se "a agregação de pessoas diversas emitindo manifestações variadas, sobre o cidadão Fernando Pimentel, o qual, atualmente não exerce qualquer cargo eletivo" (f.57). E acrescenta: Tudo o que foi trazido aos autos está a indicar o exercício da "livre manifestação de pensamento" entre pessoas que comungam dos mesmos ideais, que se simpatizam entre si e ali encontram a oportunidade de expor suas idéias, para fazer as suas sugestões e registrar suas opiniões acerca dos acontecimentos atuais, no exercício de um direito que se encontra assegurado, não só pela Constituição Federal como ainda pelo artigo 22 da citada resolução (...). Com efeito, a Constituição da República assegura a liberdade de expressão, não havendo qualquer impedimento legal quanto a manifestações de simpatia, solidariedade ou apoio a eventual candidatura por parte dos integrantes da sociedade. Tais veiculações, com redobrada vênia, não constituem propaganda eleitoral antecipada, não se apresentando como fato de desequilíbrio da disputa eleitoral que se avizinha. Há de se ressaltar, ademais, que o conhecimento do conteúdo das notícias, ou matérias divulgadas, exige uma conduta ativa do interessado na busca e acesso à página e seu inteiro teor, o que se distingue das propagandas tradicionais por meio de rádio, jornal e televisão, onde aparecem em meio a outras reportagens e não deixam aos eleitores a possibilidade de escolha. Ante todo o exposto, entendendo não caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, determinando o arquivamento do feito. P.I.C. Belo Horizonte, 14 de abril de 2010. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Relatora." *Decisão de juiz auxiliar – TRE-MG na RP nº 141248, de 14/04/2010, publicado no*

- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Prefeita. Eleições 2008. Procedência parcial. Confirmação de liminar que determinou ao provedor do site orkut que retirasse da rede, em 24h, a página contendo a propaganda extemporânea, sob pena de multa. Preliminar. Intempestividade recursal. Apesar de constar dos autos o ofício encaminhado ao recorrente, em 31-3-2008, com cópia da sentença, o AR não foi juntado, o que torna impossível o conhecimento do dia da intimação. Rejeitada. Mérito. Recorrente que, apesar de não ser parte no processo, foi intimado a retirar da rede a página contendo a propaganda, sob pena de multa. Nulidade que deixamos de declarar, em observância ao art. 249, § 2º, do CPC - quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Recorrente retirou a propaganda da rede tão logo lhe foi fornecido o endereço da página, o que demonstra sua boa-fé e seu intuito de cumprir a determinação judicial. Em outros termos, não observou o prazo de 24h apenas por impossibilidade material. Recurso provido para decotar a multa imposta ao recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 7424, de 31/08/2009, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 10/09/2009.*
- “Recursos. Representação eleitoral. Eleições 2008. Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista de pré-candidato em rádios locais. Divulgação de candidatura pela internet no sítio de relacionamento ORKUT. Procedência em 1º grau. Multa Eleitoral. O disposto no art. 16-A da Resolução nº 22.718/TSE, permite a entrevista de pré-candidatos antes do período de registro de candidaturas, em nome do direito à informação e livre manifestação do pensamento. Todavia, tal possibilidade não exclui a apuração de eventuais abusos ou da realização de propaganda eleitoral extemporânea (Precedentes do TSE.). No caso dos autos, houve nítido excesso pelo pré-candidato, 2º recorrente, da oportunidade a ele franqueada, com a cooperação da emissora de rádio (1ª recorrente), através de seu radialista, ao permitir que o pré-candidato veiculasse inúmeras vezes, durante a entrevista, fragoroso apelo eleitoral por sua candidatura, causando dano evidente ao equilíbrio e igualdade de oportunidades na disputa eleitoral. Portanto, restou nitidamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, que por sua nocividade ao equilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos, é proibida pela lei. Lançamento prematuro da candidatura do 2º recorrente no sítio de relacionamentos ORKUT, pelos seus filhos, 3º e 4º recorrentes, com apelo para voto, com menção a cargo e número do candidato. Prévio conhecimento demonstrado dado as circunstâncias e peculiaridades do caso dos autos, que revelaram a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Art. 65, parágrafo único, da Resolução nº 22.718/TSE). Manutenção da sentença condenatória. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 4164, de 18/08/2009, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado no DJEMG de 27/08/2009.*
- “Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Rede de relacionamento Orkut. Eleições 2008. Procedência. Multa. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre o usuário e a empresa Google. Rejeitada. Impossibilidade de o Google proceder à censura sistemática de eventuais mensagens emitidas pelos usuários, sobretudo as de caráter político-eleitoral, cuja vedação, muitas vezes, não se encontra patentemente clara no ordenamento jurídico brasileiro. Mérito. Divulgação de propaganda eleitoral em site de relacionamento, em período vedado. Página de internet que contém nome, imagem e dados pessoais do representado. Caráter nitidamente eleitoral com pedido de voto. Captação de voto tanto de pessoas integrantes da rede de contatos quanto de outros, em número indeterminado, usuários do site. Potencialidade lesiva demonstrada. Alegação não comprovada de que a criação do cadastro foi feita por terceiro, para prejudicar o representado. Inexistência de provas ou, sequer, de indícios razoáveis de que a página na internet teria sido criada por terceiro, com intenção de prejudicar o recorrente. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 7742008, de 13/08/2009, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado no DJEMG de 03/09/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Pedido julgado procedente. Cominação de multa. Divulgação, no site Orkut, de realizações de Prefeito. Página pessoal pertencente a eleitor. Manifestação de aprovação à gestão. Inexistência de vedação específica. Impossibilidade de cominação da sanção prevista no § 1o do art. 37 da Lei nº 9.504/97, por representar interpretação extensiva de dispositivo sancionador. Retirada da manifestação, após a notificação, dentro do prazo legal. Remoção do perfil de "LÂNIO BRAGA" pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Pedido de instalação da página do Orkut no computador do recorrente. Matéria não afeta à Justiça Eleitoral, pois o MM. Juiz Eleitoral determinou a retirada apenas da propaganda irregular. Pedido não

apreciado. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento parcial, para afastar a multa imposta.” *Ac. TRE-MG no RE nº 3585, de 01/07/09, publicado no DJEMG de 10/07/09, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*

- “Recurso criminal. Denúncia parcialmente procedente. Condenação às penas do art. 325, c/c o art. 327, inciso III, do Código Eleitoral. Divulgação, em sítio da rede mundial de computadores, de números de processos nos quais figurava como parte candidato à reeleição para a Prefeitura Municipal. Informação repassada a restritos usuários de comunidade virtual. Meras críticas ao agente público. Inexistência do elemento subjetivo da difamação, do animus diffamandi. Ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Absolição com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Provimento do recurso.” *Ac. TRE-MG no RC nº 54, de 10/09/09, publicado no DJEMG de 25/09/09, Rel. Des. José Antonino Baía Borges.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleição 2008. Improcedência. Preliminar de nulidade da decisão. Rejeitada. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Mérito. Veiculação de propaganda em site de internet. É permitida a propaganda na rede mundial de computadores apenas na página do candidato, destinada exclusivamente à campanha, com a terminação can.br ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral, até a antevéspera da eleição. Art.19 da Resolução n. 22.718, de 28-2-2008, do TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 1928, de 17/02/09, publicado no DJEMG de 19/03/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Improcedência. Publicidade questionada não possui cunho eleitoral, mas meramente informativo. Não há obstáculo para que o site de Prefeitura relate a visita de Vice-Prefeito, que também é candidato, a hospital e restaurante popular de seu município. Inexistência de provas de que o recorrido tinha conhecimento da veiculação da propaganda questionada. Art. 65 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Publicidade foi retirada da internet assim que questionada a sua regularidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 323, de 04/02/09, publicado no DJEMG de 10/03/09, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Faixa. Orkut. Procedência. Preliminares: 1 - Inconstitucionalidade do § 3º, do art. 36, da Lei n. 9.504/97. Rejeitada. Inexistência de vício formal ou material do dispositivo legal em exame. O quantum da pena pecuniária cominada neste dispositivo é expressão legítima da evolução jurisprudencial e legislativa dos mecanismos de proteção do processo eleitoral. Inexistência de confisco. A regra legal é imposta a todos os candidatos que venham a burlar a legislação eleitoral. Ausência de prova de condição sócio-econômica precária a justificar a alegação dos recorrentes. Precedentes deste Tribunal. 2 - Inépcia da inicial. Rejeitada. Juntada de fotografias desacompanhadas de seus negativos ou da mídia digital. Ausência de impugnação dos fatos narrados nos autos, qual seja as expressões contidas nas faixas visualizadas pelas fotografias. Inteligência do art. 225 do Código Civil. O material fotográfico acostado constitui prova válida dos fatos articulados. Mérito. Não-caracterização de propaganda eleitoral. As faixas exibidas na parada gay não qualificam o segundo recorrente como candidato. Veiculação de suposta propaganda no site de relacionamento orkut. Ausência de conhecimento prévio pelo candidato. Página eletrônica pertencente ao Movimento Gay do município. Existência de permissão aos pré-candidatos e candidatos para exposição de plataformas e projetos políticos em meios de comunicação. Ocorrência de mudança de posicionamento do TSE. Acréscimo ao art. 16 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Afastamento da condenação imposta. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5385, de 19/11/08, publicado no DJEMG de 09/01/09, Rel. Designada Juíza Mariza de Melo Porto.*

## **JURISPRUDÊNCIA DO TSE:**

- “Consulta. Partido político. Prévias eleitorais. 1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator. 2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3)

Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001). 5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. (...)” *Res. TSE nº 23086, de 24/03/09, publicada no DJE de 01/09/09, Rel. Ministro Felix Fischer.*

- “Recurso especial. Pessoa jurídica de direito privado. Organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP. Publicação no site [www.gazetadenovo.com](http://www.gazetadenovo.com) de calúnia, injúria e difamação. Violação ao art. 45, II e III, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de fatos e provas. 1. A vedação legal em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97), aplicada às empresas de rádio, televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97), estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP quando estas, em franco desvio de suas finalidades estatutárias, divulgarem pela internet informações desabonadoras a determinado candidato. 2. In casu, ao sustentar que a liberdade de imprensa autorizaria a divulgação de matéria com conteúdo nitidamente eleitoral, a associação reconhece ter utilizado o jornal eletrônico [www.gazetadenovo.com.br](http://www.gazetadenovo.com.br) como instrumento de comunicação social, o que atrai a aplicação da legislação eleitoral de regência (Lei nº 9.504/97). 3. Ademais, na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na internet (Res-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de sites pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político. (REspe nº 24.608/PE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.4.2005). 4. Os precedentes citados não se prestam à configuração do dissídio, pois cuidam de assunto diverso, qual seja, a configuração de crime previsto na Lei de Imprensa. A jurisprudência do e. TSE é uniforme no sentido de que “a ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial”. (AgRg nº 9.036/SP, de minha relatoria, DJ de 24.4.2008). 5. Não procede a alegação de inépcia na representação eleitoral, pois conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE “é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral” (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005). 6. O e. TRE/PR concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista não só a repetição e a frequência com as quais a matéria era tratada no site da associação recorrente, mas também os contornos específicos da propaganda e a sua forma de tratamento. Decidir contrariamente, sob a alegação de que a matéria divulgada não se reveste de animus injuriandi e de animus diffamandi, ou de que os fatos narrados possuem conteúdo verdadeiro, agasalhados pela liberdade de imprensa, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula nº 7/STJ. 7. O e. TSE já decidiu que “o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.” (Rp nº 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006). Limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico. 8. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.” *Ac. TSE no Respe nº 26378, de 19/08/08, publicado no DJ de 08/09/08, Rel. Ministro Felix Fischer.*

## **JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:**

- “Representação. Propaganda eleitoral extemporânea . Sítio de relacionamento na internet. Página eletrônica. Twitter. Período vedado. Conhecimento prévio. Cumprimento da medida liminar. Conduta. Admissibilidade pelo infrator. Princípio da isonomia. Violação. Multa. Aplicação: grau mínimo. Procedência parcial da representação. 1. A veiculação de propaganda eleitoral por meio de página eletrônica na internet (Twitter), contendo expressa menção à candidatura às próximas eleições, consubstancia a natureza da propaganda eleitoral antecipada em afronta aos arts. 36, caput, e 57-C, caput, da Lei n. 9504/97. 2. Configurada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea ante os elementos probatórios, evidenciando o prévio conhecimento do infrator, julga-se procedente a representação, com aplicação de multa, a teor do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. 3. Todavia, em face do cumprimento imediato da liminar para retirada da propaganda eleitoral extemporânea, aplica-se a multa em seu grau mínimo. 4. Procedência parcial da

Representação.” *Ac. TRE-AC nº 1813/2009, de 15/12/2009, Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, publicado no DJE de 18/12/2009.*

- “Recurso inominado. Eleições 2008. Representação. Propaganda eleitoral. Site oficial. Prefeitura. Irregularidade. Restauração do bem. Multa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Conduta vedada caracterizada. Princípio da proporcionalidade. Cassação do registro afastada. Aplicação de multa com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 42, § 4º, da Resolução TSE nº 22.718/08. Recurso conhecido e parcialmente provido.” *Ac. TRE-AL nº 5751, de 22/09/2008, Rel. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, publicado em Sessão.*
- “Investigação judicial eleitoral - Abuso do poder de autoridade - Prefeito candidato à reeleição - Informações veiculadas em site oficial da prefeitura - Ausência de pedido de voto ou menção ao pleito - Propaganda eleitoral não-configurada - Desprovinimento. 'A simples divulgação, no site oficial da Prefeitura, do currículo e de alguns feitos do titular do Executivo Municipal e candidato à reeleição - sem pedido de voto ou menção ao pleito, ao partido ou ao seu número - não caracteriza propaganda eleitoral, pois não evidencia intenção de influir no resultado das eleições, nem o propósito de beneficiar-se ou a seu partido, sendo insuficiente, pois, para configurar abuso do poder de autoridade' [TRESC. Ac. n. 19.598, de 1º.10.2004, Rel. Juiz Rodrigo Roberto da Silva].” *Ac. TRE-SC nº 19766, de 24/11/2004, Rel. Dr. José Gaspar Rubik, publicado no DJ de 01/12/2004.*
- “Eleições 2008 - Recurso - Representação - Propaganda eleitoral irregular e extemporânea - Site de relacionamento - Orkut - Página pessoal - Autoria comprovada - Mensagens com expresse pedido de votos - Incidência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 - Manutenção da sentença – Desprovinimento.” *Ac. TRE-SC nº 24280, de 16/12/2009, Rel. Dr. Samir Oséas Saad, publicado no DJE de 12/01/2010.*
- “Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Vídeos inseridos, pelos internautas, no 'site' 'youtube'. Manutenção de dois vídeos no 'site', vez que não têm conteúdo atentatório à dignidade da candidata, mas sim matéria jornalística. Exercício legítimo do direito à livre manifestação do pensamento. Sentença de parcial provimento mantida. Recursos desprovidos.” *Ac. TRE-SP nº 166492, de 17/02/2009, Rel. Dr. Paulo Alcides Amaral Salles, publicado no DOE de 05/03/2009.*